



29211978



08027.001141/2024-39



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 46/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 3.293/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 262

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 3.293/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para encaminhar o OFÍCIO Nº 572/2024/SAD/DIREX/PF e documentos correlatos, oriundos da Polícia Federal (PF), órgão deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta aos i. parlamentares.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/11/2024, às 20:22, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29211978** e o código CRC **4B08A41C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

- a) OFÍCIO Nº 572/2024/SAD/DIREX/PF (29211417);
- b) Decisão - Inquérito 4.919 DF (29741331), e
- c) Requerimento - MPF (29741332).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001141/2024-39

SEI nº 29211978

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



29753201



08027.001141/2024-39



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 77/2024/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Luciano Bivar - Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 3.293/2024**

Interessado: **Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)**

De ordem, encaminho à DIPROT para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do e-mail ric.primeirasecretaria@camara.leg.br:

- RIC nº 3.293/2024, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (28902185);
- OFÍCIO Nº 46/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (29211978);
- OFÍCIO Nº 572/2024/SAD/DIREX/PF (29211417);
- Decisão - Inquérito 4.919 DF (29741331), e
- Requerimento - MPF (29741332).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Rodrigues Grego (PST)**, Prestador(a) de Serviço de Técnico(a) em Secretariado, em 12/11/2024, às 15:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29753201** e o código CRC **1204054E**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OFÍCIO Nº 572/2024/SAD/DIREX/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

BETINA GUNTHER SILVA

Diretora de Assuntos Legislativos

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede

70064-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 3.293/2024, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF).

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício nº 723/2024/Sancoa-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.001141/2024-39, encaminho as informações para subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 3.293/2024**, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF).
2. O requerimento possivelmente se inspira na matéria jornalística publicada no sítio eletrônico <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sem-ordem-judicial-pf-pediu-ao-x-informacoes-sobre-deputado-federal/>. A matéria publicada não expôs os fatos de maneira completa, o que pode levar a uma interpretação equivocada da realidade.
3. A solicitação de informações citada no RIC refere-se ao ofício requisitório de dados cadastrais nº 1050584/2023 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, dirigido ao responsável pelo Twitter do Brasil, por meio do qual foram solicitados dados cadastrais relativos aos perfis "Oandrefernandes" (<https://twitter.com/Oandrefernandes>) e "@andrefernm" (<https://twitter.com/andrefernm>), expedido no âmbito do Inquérito nº 4.919, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e supervisão da Procuradoria-Geral da República.
4. O referido inquérito, de consulta pública e disponível na plataforma do STF, foi instaurado por determinação do Ministro Relator, conforme decisão anexa (SEI nº 37303480), que acolheu a manifestação, também anexa, da Procuradoria-Geral da República (SEI nº 37303548), que identificou, sob a perspectiva do Ministério Público, potencialidade delitiva nas postagens realizadas pelos perfis "Oandrefernandes" e "andrefernm" na plataforma Twitter, de acordo com o veiculado na matéria jornalística disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/01/10/deputado-federal-eleito-andre-fernandes-zombou-de-vandalismo-no-supremo-quem-rir-vai-presos.ghtml>.
5. Destaca-se que não foram diretamente solicitados os dados cadastrais do Deputado Federal André Fernandes. O pedido se restringiu aos perfis que veicularam as postagens tidas pela Procuradoria-Geral da República como potencialmente ilícitas. Tal medida investigativa, naquele estágio da investigação, era passível de eventualmente servir até mesmo para a defesa do deputado, considerando a prática comum de criação e uso não autorizado de perfis em nome de figuras públicas.

6. Observa-se, ainda, que tal medida investigativa, albergada pelo § 2º da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#), e pelo artigo 4º, inciso III, da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), não se encontra sujeita à reserva de jurisdição.
7. Portanto, a Polícia Federal seguiu estritamente o ordenamento jurídico vigente.

Atenciosamente,

GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA

Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA, Diretor-Executivo**, em 25/09/2024, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37340079&crc=3BE456D3.

Código verificador: **37340079** e Código CRC: **3BE456D3**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 12º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF

CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8599

Referência: Processo nº 08200.032333/2024-39

SEI nº 37340079

INQUÉRITO 4.919 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República, *“em face do Deputado Federal André Fernandes, eleita no pleito de 2022, para apuração de fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal, em razão do conteúdo verificado em mensagem amplamente divulgada na mídia e que traduz potencialidade delitiva, considerando o que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República”* (fl. 2).

O *Parquet* se manifestou no seguinte sentido:

“Entre os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas transportadas em pelo menos 80 ônibus juntaram-se a um acampamento montado, desde o dia da eleição presidencial, junto ao quartel-general do Exército, em Brasília. Pediam uma intervenção militar para derrubar o governo eleito a 30 de outubro de 2022.

Na tarde do dia 8 de janeiro, por volta das 13h, um grupo de cerca de 4 mil pessoas que ali estava concentrado deslocou-se para a Esplanada dos Ministérios, acompanhado de escolta da Polícia Militar do Distrito Federal, em um percurso de aproximadamente 8 quilômetros.

Chegados ao destino, uma turba começou a provocar as forças de segurança. Um policial foi arrancado do cavalo, e manifestantes passaram a agredi-lo violentamente, assim como o animal. Há registros de que muitos agentes de segurança preferiram manter-se à distância do confronto para interagir com os agressores e captar fotografias e vídeos.

Mesmo com a ameaça e o risco de escalada da violência, as forças de segurança consistiram em pequeno efetivo. Pouco antes das 15h, a Polícia Militar e a Força de Segurança Nacional já tentavam conter com gás lacrimogêneo o avanço da massa, que dizia querer "tomar os Três Poderes para 'salvar o Brasil do comunismo.' Ao final, os agentes foram incapazes de controlar os invasores.

Às 15h, a frágil barreira policial montada junto à Esplanada dos Ministérios foi furada, e pessoas começaram a ocupar a rampa, o telhado e as cúpulas do Congresso Nacional. A partir disso, passaram a quebrar vidros e a pilhar objetos, provocando múltiplos danos ao patrimônio público.

Muitos extremistas avançaram então até o Palácio do Planalto, que foi igualmente invadido. No local, múltiplas obras de arte com valor histórico nacional foram depredadas. A tela "Mulatas", por exemplo, pintada em 1962 pelo artista plástico Di Cavalcanti, foi furada pelos invasores.

O edifício-sede do Supremo Tribunal Federal foi o último a ser invadido, o que se deu por volta das 16h. Lá as depredações foram além de móveis destruídos e vidros quebrados. As poltronas dos ministros, um busto da escultura de Rui Barbosa e o brasão da República foram arrancados à força do plenário de sessões e arremessados na via pública, onde foram vandalizados.

Somente às 18h, isto é, quase três horas após o início da invasão, é que as forças de segurança mobilizaram um efetivo de peso para repor a ordem na Praça dos Três Poderes e recuperar o controle da situação.

No dia 6 de janeiro de 2023, o deputado federal eleito André Fernandes divulgou na conta que mantém no Twitter, vídeo intitulado 'ato contra o governo Lula', referindo-se aos fatídicos eventos descritos acima. Naquela oportunidade afirmou: 'neste final de semana acontecerá, na Praça dos Três Poderes, o primeiro ato contra o governo Lula. Estaremos lá'.

Depois dos acontecimentos narrados no relatório, o requerido publicou a imagem da porta de um armário

vandalizado do Supremo Tribunal Federal no dia 8 de janeiro, contendo a inscrição do nome do Ministro Alexandre de Moraes, na qual inseriu a seguinte legenda: 'Quem rir, vai preso'.

Essa manifestação, na perspectiva deste órgão acusador, conforma-se à figura típica do art. 286 do Código Penal, combinada com o art. 359-L do mesmo diploma legal, que tem como objetivo tutelar antecipadamente todas as instituições democráticas que sejam colocadas em perigo com a conduta de agente que, publicamente, provoca ou incita a prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Com efeito, o discurso em apoio e a conclamação dos atos que culminaram na invasão às sedes dos Poderes constitucionais são indicativos de que o incitamento difundido pela requerida por meio da referida postagem estimulou a prática das ações criminosas acima narradas.

A estrutura normativa do crime de incitação ao crime de impedir ou restringir o livre exercício dos Três Poderes da União, ao nível dos seus pressupostos típicos objetivos, está toda preenchida, sendo desnecessária a demonstração de nexo causal entre o conteúdo da postagem e a situação perigosa que efetivamente conduziu à lesão do bem jurídico tutelado.

É desimportante para a caracterização do tipo de injusto se as pessoas estimuladas pela requerida a praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito dedicaram-se efetivamente à execução dos atos instigados, muito embora se saiba que isso acabou ocorrendo. Releva, de qualquer maneira, apenas ter havido emprego de violência ou grave ameaça.

A conduta incriminada foi consumada com a simples propagação, para centenas de milhares de pessoas, da mídia com potencial – porquanto divulgada por meios de comunicação eletrônica, acessível pela internet - para provocar tentativa de impedir o livre exercício de Poderes constitucionais constituídos.

Destaque-se que o discurso da requerida não foi apenas um incentivo para que fossem cometidos no dia 8 de janeiro de

2023 fatos consubstanciadores do crime enunciado no art. 359-L do Código Penal. Os comportamentos incitados a partir de suas declarações publicamente difundidas revestiram-se das características a que aludem o referido preceito.

Fundamental ressaltar que a mensagem do vídeo em apreço apela à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.

Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos. É precisamente a difusividade a característica que toma suas condutas puníveis, o que não ocorreria caso as incitações tivessem sido dirigidas a pessoas determinadas ou ainda a um conjunto restrito e definido de pessoas”.

A Procuradoria-Geral da República requer, ao final:

“(...) seja instaurado INQUÉRITO, devendo a autoridade policial à qual for incumbida a investigação reunir, no prazo inicial de 60 dias, os elementos necessários à sua conclusão, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa”.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na data de 8/1/2023, proferi nestes autos, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim

como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

A organização, participação, financiamento e apoio a esses acompanhamentos terroristas configura crime passível de imediata prisão em flagrante, uma vez que a lei antiterrorista admite a punição, inclusive, de atos preparatórios.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, *“um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado”*.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e

criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, *“construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia”*.

Entendo assistir razão ao *Parquet* acerca da necessidade de instauração de inquérito autônomo em relação ao Deputado Federal ANDRÉ FERNANDES pois, conforme narrado, a requerida, nos dias 6/1/2023 e 8/1/2023, postou, em seu Twitter, vídeo e imagem demonstrando incentivo e apoio os atos criminosos ocorridos naquela data, nos seguintes termos:

No dia 6 de janeiro de 2023, o deputado federal eleito André Fernandes divulgou na conta que mantém no Twitter, vídeo intitulado ‘ato contra o governo Lula’, referindo-se aos fatídicos eventos descritos acima. Naquela oportunidade afirmou: ‘neste final de semana acontecerá, na Praça dos Três Poderes, o primeiro ato contra o governo Lula. Estaremos lá’.

Depois dos acontecimentos narrados no relatório, o requerido publicou a imagem da porta de um armário vandalizado do Supremo Tribunal Federal no dia 8 de janeiro, contendo a inscrição do nome do Ministro Alexandre de Moraes, na qual inseriu a seguinte legenda: ‘Quem rir, vai preso’.

Em seu art. 129, I, a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema penal acusatório, concedendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (CF, art. 129, I), exercida por meio de sua *opinio delicti*, que é formada a partir da necessária investigação.

A conduta narrada, considerado o contexto geral dos atos do dia

8/1/2023, se amolda, em tese, aos crimes de terrorismo (arts. 2^a, 3^o, 5^o, e 6^o, da Lei 13.260/16), associação criminosa (art. 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), golpe de Estado (art. 359-M) ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A, § 1^o, III) e incitação ao crime (art. 286), esses últimos do Código Penal.

Diante do exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO em face do Deputado Federal ANDRÉ FERNANDES, bem como DEFIRO as diligências requeridas, e DETERMINO:

(a) o levantamento do sigilo deste Inquérito e sua conversão em autos eletrônicos;

(b) sejam encaminhados os autos à Polícia Federal para que, no prazo inicial de 60 (sessenta) dias, reúna os elementos necessários à sua conclusão, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024 **(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)**

Requer, nos termos do Regimento Interno, informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, para esclarecer a motivação que levou a Polícia Federal, por meio do Delegado Raphael Soares, a solicitar informações à Empresa X Brasil (antigo Twitter) sobre os dados pessoais dos perfis do Deputado Federal André Fernandes, sem a devida ordem judicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião deliberativa realizada em 27/08/2024, o Requerimento nº 258/2024, de autoria do Deputado Capitão Alden, que requer sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, para esclarecer a motivação que levou a Polícia Federal, por meio do Delegado Raphael Soares, a solicitar informações à Empresa X Brasil (antigo Twitter) sobre os dados pessoais dos perfis do Deputado Federal André Fernandes, sem a devida ordem judicial.

Nesse sentido, requer-se que o Senhor Ministro informe quais foram as providências administrativas e disciplinares tomadas em razão da suposta ilegalidade, tendo em vista que o poder da autoridade policial não deve se revestir de caráter ilimitado, mas deve ser pautado de modo a prevalecer o bom senso e o equilíbrio, para que se realize o superior interesse público.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento de informações é motivado pela necessidade de esclarecer e garantir que as ações da Polícia Federal estejam em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a atuação das autoridades policiais no

Apresentação: 28/08/2024 14:25:30.907 - MESA

RIC n.3293/2024



* C D 2 4 6 2 6 9 5 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/08/2024 14:25:30.907 - MESA

RIC n.3293/2024

Brasil. A conduta do Delegado Federal Raphael Soares, em março de 2023¹, ao requisitar dados pessoais de perfis do Deputado Federal André Fernandes sem a devida ordem judicial, levanta sérias preocupações sobre o respeito às garantias constitucionais, em particular, o direito à privacidade e a inviolabilidade das comunicações dos cidadãos.

Ademais, a solicitação de dados pessoais pela Polícia Federal, especialmente em casos envolvendo representantes do povo, como o Deputado André Fernandes, requer um embasamento legal robusto. Em primeiro lugar, a legalidade dessa solicitação deve se fundamentar na Constituição Federal, que assegura o direito à privacidade e estabelece garantias invioláveis aos parlamentares, que gozam de imunidade material e formal, sendo essa última a garantia de que não sejam alvos de retaliação judicial.

A Constituição Federal e a legislação brasileira, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecem regras claras sobre o acesso a informações pessoais, especialmente em casos que envolvem figuras públicas. A requisição de dados sem uma fundamentação legal adequada e sem autorização judicial pode configurar um abuso de autoridade, colocando em risco os

direitos fundamentais dos indivíduos, inclusive de representantes eleitos, que devem ter suas prerrogativas respeitadas. Portanto, o Delegado Raphael Soares deveria ter utilizado justificativas de urgência ou de natureza especial para a sua solicitação sem uma ordem judicial, alinhando-se a interpretações específicas da legislação vigente.

Além disso, é imperativo que as operações da Polícia Federal sejam conduzidas dentro dos limites estabelecidos pela lei, para garantir a confiança da população na instituição e a legitimidade das suas ações. O poder da autoridade policial não deve ser ilimitado; ele deve ser exercido com bom senso, equilíbrio e sempre em prol do interesse público superior, evitando excessos que possam comprometer a imagem da Polícia Federal e a segurança jurídica do país.

Nessa vereda, é crucial que a Polícia Federal esteja ciente das implicações desse tipo de ação em relação ao potencial abuso de autoridade. A instituição deve

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sem-ordem-judicial-pf-pedi-u-ao-x-informacoes-sobredeputado-federal/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

operar dentro de um protocolo que defina claramente as circunstâncias sob as quais dados pessoais podem ser requisitados sem ordem judicial, a fim de evitar abusos. Essas medidas são essenciais para garantir a conformidade com a lei e proteger os direitos dos cidadãos.

Portanto, torna-se essencial obter esclarecimentos detalhados sobre os critérios e fundamentos utilizados pelo Delegado Raphael Soares ao realizar essa solicitação, bem como sobre os mecanismos que a Polícia Federal possui para prevenir e corrigir ações que possam extrapolar os limites legais. Além disso, a Polícia Federal deve reforçar os mecanismos internos para responsabilizar servidores que violem normas legais, garantindo que medidas disciplinares sejam aplicadas quando necessário. A revisão de protocolos internos deve enaltecer a exigência de autorização judicial para acessar dados pessoais, especialmente em casos envolvendo figuras públicas, a fim de mitigar riscos de abusos e assegurar o alinhamento com normas de proteção de dados.

Diante do exposto, este requerimento visa assegurar que as práticas da Polícia Federal estejam alinhadas com os princípios da legalidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais, resguardando a integridade das instituições e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Nesse sentido, por ser medida necessária ao esclarecimento dos fatos, solicita-se resposta a este Requerimento de Informações.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)

Presidente da CSPCCO





Supremo Tribunal FederalSTFDigital
Inq 0004919 - 11/01/2023 18:27
0067548-50.2023.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: ANDRÉ FERNANDES
MANIFESTAÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 12195/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

em face do Deputado Federal André Fernandes, eleito no pleito de 2022¹, para apuração de fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal, em razão do conteúdo verificado em mensagem amplamente divulgada na mídia e que traduz potencialidade delitiva, considerando o que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea "c", da Constituição da República².

- 1 Informação disponível em:
<<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/CE/60001614161>>
- 2 Considerado o teor da tese "1" da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e o conteúdo da decisão proferida na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703, examinadas pelo Plenário, respectivamente, em 3 de maio e 12 de junho de 2018. Ou seja: "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas". "A *ratio decidendi* do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entre os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas transportadas em pelo menos 80 ônibus juntaram-se a um acampamento montado, desde o dia da eleição presidencial, junto ao quartel-general do Exército, em Brasília. Pediam uma intervenção militar para derrubar o governo eleito a 30 de outubro de 2022.

Na tarde do dia 8 de janeiro, por volta das 13h, um grupo de cerca de 4 mil pessoas que ali estava concentrado deslocou-se para a Esplanada dos Ministérios, acompanhado de escolta da Polícia Militar do Distrito Federal, em um percurso de aproximadamente 8 quilômetros.

Chegado ao destino, uma turba começou a provocar as forças de segurança. Um policial foi arrancado do cavalo, e manifestantes passaram a agredi-lo violentamente, assim como o animal. Há registros de que muitos agentes de segurança preferiram manter-se à distância do confronto para interagir com os agressores e captar fotografias e vídeos.

Mesmo com a ameaça e o risco de escalada da violência, as forças de segurança consistiram em pequeno efetivo. Pouco antes das 15h, a Polícia Militar e a Força de Segurança Nacional já tentavam conter com gás lacrimogêneo o avanço da massa, que dizia querer “tomar os Três Poderes”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para “salvar o Brasil do comunismo.” Ao final, os agentes foram incapazes de controlar os invasores.

Às 15h, a frágil barreira policial montada junto à Esplanada dos Ministérios foi furada, e pessoas começaram a ocupar a rampa, o telhado e as cúpulas do Congresso Nacional. A partir disso, passaram a quebrar vidros e a pilhar objetos, provocando múltiplos danos ao patrimônio público.

Muitos extremistas avançaram então até o Palácio do Planalto, que foi igualmente invadido. No local, múltiplas obras de arte com valor histórico nacional foram depredadas. A tela “Mulatas”, por exemplo, pintada em 1962 pelo artista plástico Di Cavalcanti, foi furada pelos invasores.

O edifício-sede do Supremo Tribunal Federal foi o último a ser invadido, o que se deu por volta das 16h. Lá as depredações foram além de móveis destruídos e vidros quebrados. As poltronas dos ministros, um busto da escultura de Rui Barbosa e o brasão da República foram arrancados à força do plenário de sessões e arremessados na via pública, onde foram vandalizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Somente às 18h, isto é, quase três horas após o início da invasão, é que as forças de segurança mobilizaram um efetivo de peso para repor a ordem na Praça dos Três Poderes e recuperar o controle da situação.

No dia 6 de janeiro de 2023, o deputado federal eleito André Fernandes divulgou na conta que mantém no Twitter, vídeo intitulado “ato contra o governo Lula”, referindo-se aos fáticos eventos descritos acima. Naquela oportunidade afirmou: “neste final de semana acontecerá, na Praça dos Três Poderes, o primeiro ato contra o governo Lula. Estaremos lá”.³

Depois dos acontecimentos narrados no relatório, o requerido publicou a imagem da porta de um armário vandalizado do Supremo Tribunal Federal no dia 8 de janeiro, contendo a inscrição do nome do Ministro Alexandre de Moraes, na qual inseriu a seguinte legenda: “Quem rir vai preso.”

Essa manifestação, na perspectiva deste órgão acusador, conforma-se à figura típica do art. 286 do Código Penal⁴, combinada com o art. 359-L⁵

3 G1, *Deputado federal eleito André Fernandes zombou de vandalismo no Supremo: 'Quem rir vai preso'*, 10 jan. 2023, disponível em <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/01/10/deputado-federal-eleito-andre-fernandes-zombou-de-vandalismo-no-supremo-quem-rir-vai-pres0.html>>. Acesso em 10 jan. 2023.

4 Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

5 Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do mesmo diploma legal, que tem como objetivo tutelar antecipadamente todas as instituições democráticas que sejam colocadas em perigo com a conduta de agente que, publicamente, provoca ou incita a prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o discurso em apoio e a conclamação dos atos que culminaram na invasão às sedes dos Poderes constitucionais são indicativos de que o incitamento difundido pelo requerido por meio da referida postagem estimulou a prática das ações criminosas acima narradas.

A estrutura normativa do crime de incitação ao crime de impedir ou restringir o livre exercício dos Três Poderes da União, ao nível dos seus pressupostos típicos objetivos, está toda preenchida, sendo desnecessária a demonstração de nexo causal entre o conteúdo da postagem e a situação perigosa que efetivamente conduziu à lesão do bem jurídico tutelado.

É desimportante para a caracterização do tipo de injusto se as pessoas estimuladas pelo requerido a praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito dedicaram-se efetivamente à execução dos atos

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

instigados, muito embora se saiba que isso acabou ocorrendo. Releva, de qualquer maneira, apenas ter havido emprego de violência ou grave ameaça.

A conduta incriminada foi consumada com a simples propagação, para centenas de milhares de pessoas, da mídia com potencial – porquanto divulgada por meios de comunicação eletrônica, acessível pela internet –, para provocar tentativa de impedir o livre exercício de Poderes constitucionais constituídos.

Destaque-se que o discurso do requerido não foi apenas um incentivo para que fossem cometidos no dia 8 de janeiro de 2023 fatos consubstanciadores do crime enunciado no art. 359-L do Código Penal. Os comportamentos incitados a partir de suas declarações publicamente difundidas revestiram-se das características a que aludem o referido preceito.

Fundamental ressaltar que a mensagem do vídeo em apreço apela à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos. É precisamente a difusividade a característica que torna suas condutas puníveis, o que não ocorreria caso as incitações tivessem sido dirigidas a pessoas determinadas ou ainda a um conjunto restrito e definido de pessoas.

Portanto, em função do exposto acima, e com o objetivo de contribuir para a formação de opinião quanto à viabilidade de se promover, ou não, ação penal neste caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja instaurado INQUÉRITO, devendo a autoridade policial à qual for incumbida a investigação reunir no prazo inicial de 60 dias, os elementos necessários à sua conclusão, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República